

a legislação económica e social que orienta a política corporativa da Nação.

A impossibilidade de regulamentar em curto prazo todas as actividades industriais criou sérias dificuldades ao cumprimento daquele princípio basilar e determinou o despacho de 23 de Novembro de 1943, mandando considerar em vigor o decreto n.º 23:630, de 5 de Março de 1934, que definia, à face da legislação então existente, o que se entendia por indústria caseira.

Reconhece-se, porém, que, principalmente na presente conjuntura, a amplitude dada à doutrina da base IV da lei n.º 1:956 tem sérios e graves inconvenientes. Aquela base manda que seja defendido o «trabalho caseiro e familiar, autónomo» e não a indústria caseira. A diferença entre uma e outra coisa é grande, e até em certas circunstâncias as pode tornar antagónicas.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta: e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da última parte da base IV da lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, estão isentas das obrigações do condicionamento das indústrias as oficinas de trabalho caseiro e familiar, autónomo.

Art. 2.º Para aquelas actividades industriais em que não esteja por diploma especial definido o exercício do trabalho caseiro e familiar, autónomo, a que se refere a base IV da lei n.º 1:956, entende-se como tal o que é exercido na própria residência, por pessoas da mesma família até ao terceiro grau da linha recta ou da transversal de qualquer dos cônjuges e que com eles vivam em regime de economia familiar e sejam portuguesas de nascimento.

§ 1.º A prova de que os descendentes ou ascendentes estão nas condições previstas no corpo deste artigo deve ser feita por atestado passado pela autoridade administrativa do respectivo concelho.

§ 2.º Só os lares legalmente constituídos podem ser considerados para o exercício do trabalho definido no corpo deste artigo.

§ 3.º Da linha transversal de qualquer dos cônjuges, e na sua totalidade, não podem ser empregadas neste trabalho mais de quatro pessoas.

§ 4.º Para o efeito do disposto neste artigo, compreende-se na residência não só a casa destinada a habitação como ainda qualquer dependência exterior anexa.

Art. 3.º Os chefes de família que tenham oficina de trabalho caseiro e familiar, autónomo, não são obrigados a inscrever-se nos organismos corporativos ou de

coordenação económica, mas ficam sujeitos à disciplina destes no que respeita à distribuição de matérias-primas, tipos e qualidades mínimas dos produtos fabricados.

Art. 4.º No trabalho caseiro e familiar, autónomo, podem ser usadas máquinas accionadas por motores de qualquer espécie, mas a potência total instalada não pode exceder 10 C. V.

Art. 5.º Os locais de trabalho caseiro e familiar, autónomo, ficam sujeitos à legislação de segurança e higiene industrial que lhes for aplicável.

Art. 6.º As oficinas de trabalho caseiro instaladas ao abrigo do despacho de 23 de Novembro de 1943 que não possam classificar-se de trabalho caseiro e familiar, autónomo, nos termos definidos pelo presente decreto e que ainda não tenham requerido as suas licenças às circunscrições industriais devem fazê-lo no prazo de trinta dias, sob pena de encerramento imediato, acompanhando o seu pedido de certidão do administrador do respectivo concelho provando que a oficina está instalada e a trabalhar.

Art. 7.º As infracções a este diploma serão punidas nos termos da lei n.º 1:956.

§ único. Se se verificar que as autoridades administrativas foram induzidas em erro ao passarem as certidões a que se referem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 6.º do presente diploma, além da multa mínima de 5.000\$, será a oficina imediatamente encerrada, não podendo o interessado vir requerer de novo a inscrição senão decorridos dois anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1947.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:840

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

É revogada a portaria n.º 11:700, de 1 de Fevereiro próximo passado.

Ministério da Economia, 15 de Maio de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.